



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.671 - SP (2017/0165485-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : LUIS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO PAULO FORTI - SP105415
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP)
- "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(S) - SC018200

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PELO *AMICUS CURIAE*. DESCABIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. CONTAGEM RECÍPROCA. SERVIDOR PÚBLICO. TRABALHO RURÍCOLA PRESTADO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/1991. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. CABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA CONTAGEM RECÍPROCA. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NA FORMA PREVISTA PELO ART. 96, IV, DA LEI N. 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. Na situação em exame, os dispositivos legais cuja aplicação é questionada nos cinco recursos especiais, com a tramitação que se dá pela sistemática dos repetitivos (REsp 1.676.865/RS, REsp 1.682.671/SP, REsp 1.682.672/SP, REsp 1.682.678/SP e o REsp 1.682.682/SP), terão sua resolução efetivada em conjunto.

2. A discussão trazida aos autos pelo *amicus curiae* não pode ser conhecida na parte em que pleiteia o exame de matéria constitucional, sob pena de, assim procedendo, esta Corte usurpar a competência do STF.

3. Reconhecido o tempo de serviço rural, não pode o Instituto Nacional do Seguro Social se recusar a cumprir seu dever de expedir a certidão de tempo de serviço. O direito à certidão simplesmente atesta a ocorrência de um fato, seja decorrente de um processo judicial (justificação judicial), seja por força de justificação de tempo de serviço efetivada na via administrativa, sendo questão diversa o efeito que essa certidão terá para a esfera jurídica do segurado.

4. Na forma da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, "nas hipóteses em que o servidor público busca a contagem de tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de contagem recíproca, é preciso recolher as contribuições previdenciárias pertinentes que se buscam averbar, em razão do disposto nos arts. 94 e 96, IV, da Lei 8.213/1991" (REsp 1.579.060/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 30/5/2016).

5. Descabe falar em contradição do art. 96, IV, com o disposto pelo art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

55, § 2º, da mesma Lei n. 8.213/1991, uma vez que se trata de coisas absolutamente diversas: o art. 96, IV, se reporta às regras relativas à contagem recíproca de tempo de serviço, que se dá no concernente a regimes diferenciados de aposentadoria; o art. 55 se refere às regras em si para concessão de aposentadoria por tempo de serviço dentro do mesmo regime, ou seja, o Regime Geral da Previdência Social.

6. É descabido o argumento trazido pelo *amicus curiae* de que a previsão contida no art. 15, I e II, da Lei Complementar n. 11/1971, quando já previa a obrigatoriedade de contribuição previdenciária, desfaz a premissa de que o tempo de serviço rurícola, anterior à vigência da Lei n. 8.213/1991, não seria contributivo. É que a contribuição prevista no citado dispositivo legal se reporta a uma das fontes de custeio da Previdência Social, cuja origem decorre das contribuições previdenciárias de patrocinadores, que não os próprios segurados. Ora, acolher tal argumento significaria dizer que, quanto aos demais benefícios do RGPS, por existirem outras fontes de custeio (inclusive receitas derivadas de concursos de prognósticos), o sistema já seria contributivo em si, independentemente das contribuições obrigatórias por parte dos segurados.

7. Não se há de falar em discriminação entre o servidor público e o segurado vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, porque, para aquele primeiro, exige-se, quanto ao tempo de serviço rurícola anterior a 1991, o recolhimento das contribuições previdenciárias, o que não é exigido para o segundo. É que se trata de regimes diferentes e, no caso do segurado urbano e o rurícola, nada obstante as diferenças de tratamento quanto à carência e requisitos para obtenção dos benefícios, ambos se encontram vinculados ao mesmo Regime Geral da Previdência Social, o que não ocorre para o servidor estatutário.

8. Tese jurídica firmada: **O segurado que tenha provado o desempenho de serviço rurícola, em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/1991, embora faça jus à expedição de certidão nesse sentido para mera averbação nos seus assentamentos, somente tem direito ao cômputo do aludido tempo rural no respectivo órgão público empregador para contagem recíproca no regime estatutário se, junto com a certidão de tempo de serviço rural, acostar o comprovante de pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma da indenização calculada conforme o dispositivo do art. 96, IV, da Lei n. 8.213/1991.**

9. No caso, o aresto prolatado pelo eg. Tribunal de origem está desconforme, em parte, com o posicionamento desta Corte Superior, razão pela qual deve ser reformado, parcialmente, para afastar o reconhecimento da isenção de pagamento das contribuições previdenciárias para efeito de contagem recíproca do tempo de serviço rurícola anterior à vigência da Lei n. 8.213/1991, mantendo-se, no mais, o aresto recorrido.

10. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

11. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ressalvou seu ponto de vista o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentaram, oralmente, a Dra. Bruna Palhano Medeiros, pelo recorrente, e o Dr. Diego Monteiro Cherulli, pela parte interessada: Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP).

Brasília, 25 de abril de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.671 - SP (2017/0165485-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : LUIS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO PAULO FORTI - SP105415
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP)
- "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(S) - SC018200

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos autos de demanda na qual contende com Luis Antonio da Silva, em oposição a aresto prolatado pelo eg. TRF da 3ª Região, assim ementado (e-STJ, fls. 529/530):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. CONTAGEM RECÍPROCA.

I. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, antes da edição da Lei n. 8.213/91.

II. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

III. O legislador constitucional, ao garantir a contagem recíproca, possibilitando a obtenção de sua aposentadoria na atividade urbana, privada ou pública, mediante a junção do tempo de serviço rural, atende aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios e serviços às populações do campo e das cidades, em consonância com o art. 194, parágrafo único, da Constituição da República.

IV. Mesmo nos casos de contagem recíproca, é de se reconhecer o direito do trabalhador rural de ver computado o tempo de serviço prestado em período anterior à Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização à Previdência.

V. Agravo a que se nega provimento.

Alega o recorrente que o acórdão combatido afronta o dispositivo do art. 535, II, do CPC/1973, porque se omitiu em enfrentar a questão que se reporta à norma do art. 96, IV, da Lei n. 8.213/1991, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração nesse sentido.

No mérito, argumenta que foi vulnerado o teor do art. 96, IV, da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.213/1991, porquanto o segurado, na situação em exame, não efetuou o pagamento de qualquer contribuição nem mesmo faz menção de pagar indenização à Previdência Social do tempo de serviço que pretende ser averbado para contagem recíproca com a atividade que exerce atualmente.

Requer o provimento do recurso especial, para o fim de reformar o acórdão impugnado e julgar improcedente o pedido inicial.

Não houve contrarrazões.

O apelo excepcional foi admitido como representativo de controvérsia por decisão proferida pela instância de origem (e-STJ, fls. 633/634).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 647-651).

O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes assinalou a indicação deste feito como representativo de controvérsia (e-STJ, fls. 654-656).

O presente feito foi afetado pela Primeira Seção para ser julgado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (e-STJ, fls. 663-672).

O Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP requer sua inclusão na lide como *amicus curiae* (e-STJ, fls. 368-720).

O Ministério Público Federal, em segunda manifestação, opina pelo provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 722-729).

O Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP oferta razões escritas (e-STJ, fls. 734-746), tendo sido admitido na demanda, na condição de *amicus curiae* (e-STJ, fls. 749-750).

O Ministério Público Federal reitera o segundo parecer ofertado nos autos pelo provimento do recurso especial (e-STJ, fl. 758).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.671 - SP (2017/0165485-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): No caso em exame, por ocasião da afetação deste feito à sistemática dos recursos especiais repetitivos, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

Questiona se o art. 55, § 2º, da Lei 8.213/1991, que dispensa o pagamento de contribuições previdenciárias para fins de comprovação do tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/1991, estende-se, ou não, ao caso em que o beneficiário pretende utilizar o tempo de serviço para contagem recíproca no regime estatutário, ou se está restrito ao regime geral de previdência.

Importante esclarecer, de logo, que, junto à essa questão da exigência, ou não, do recolhimento das contribuições previdenciárias, será resolvido o ponto pertinente ao direito em si do segurado de expedição da certidão do tempo de serviço rurícola, até por se tratar de debate que guarda simbiose jurídica.

Demais disso, há de se deixar claro que estão sendo julgados, de forma conjunta, todos os cinco recursos especiais afetados: REsp 1.676.865/RS, REsp 1.682.671/SP, REsp 1.682.672/SP, REsp 1.682.678/SP e o REsp 1.682.682/SP.

Sendo assim e até por decorrência da sistemática instituída pelo CPC/2015, os fundamentos determinantes do julgado englobarão todos os aspectos jurídicos de mérito que se encontram nos referidos feitos, tanto porque a matéria haverá de ser enfrentada uniformemente.

Consigno, pois, que, em cada feito específico, constarão os seus respectivos fundamentos relevantes, mas no tópico dos fundamentos determinantes serão enfrentados tanto os fundamentos relevantes deste processo quanto daqueles trazidos nos demais feitos, já que se trata de argumentos imbrincados.

Preliminarmente, é preciso consignar que inexistiu qualquer afronta ao disposto no art. 535, II, do CPC/1973, porquanto o eg. Tribunal de origem enfrentou a questão controvertida e atribuiu a solução jurídica que entendeu adequada.

Assim, tendo sido o dispositivo do art. 96, IV, da Lei n. 8.213/1991 objeto de exame pela instância ordinária, descabe falar em nulidade do *decisum*, por afronta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao dispositivo do art. 535, II, do CPC/1973.

Fundamentos relevantes da questão jurídica discutida (art. 984, § 2º, c/c o art. 1.038 do CPC/2015 e art. 104-A, I, do RISTJ):

A parte recorrente afirma como fundamento relevante da questão debatida neste feito a suposta afronta ao dispositivo do art. 96, IV, da Lei n. 8.213/1991.

Frise-se, por relevante, que, no caso específico deste processo, a autarquia previdenciária não suscitou matéria constitucional no âmbito do recurso especial.

O Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP, que integra a lide na condição de *amicus curiae*, aduz os seguintes fundamentos:

a) O dispositivo do art. 96, IV, da Lei n. 8.213/1991 deve ser interpretado "dentro de um sistema de normas", de forma que não se deve olvidar que o tempo de serviço é regido pela lei do tempo do serviço prestado, sendo que, no caso, o dispositivo do art. 15, I e II, da Lei Complementar n. 11/1971 previa a obrigatoriedade de contribuição previdenciária. E, sendo assim, exigir-se uma nova contribuição, por parte do segurado, a fim de que tenha direito à contagem recíproca de tempo de serviço rurícola no regime estatutário configura exigência descabida.

b) O servidor público estatutário, em período anterior a 1991, não efetuava contribuições e, nem por isso, esse lapso laborado deixa de ser contado para efeito de averbação no que concerne à contagem recíproca, razão pela qual não se pode perfazer tal exigência para o segurado rural (que, como visto acima, efetivamente contribuía para a Previdência Social).

c) Há uma discriminação entre o servidor público e o segurado vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, porque, para aquele primeiro, exige-se, quanto ao tempo de serviço rurícola anterior a 1991, o recolhimento das contribuições previdenciárias, o que não é exigido para o segundo.

d) O Supremo Tribunal Federal, mesmo sem ao final examinar o mérito do pleito, quando tratou da constitucionalidade da MP n. 1.523-13/1997, deixou entrever que a distinção havida se revelaria descabida.

Fundamentos determinantes do julgado (art. 984, § 2º, c/c o art. 1.038 do CPC/2015 e art. 104-A, I, do RISTJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como já afirmado acima, neste tópico dos fundamentos determinantes, serão enfrentados todos os fundamentos relevantes suscitados pelas partes neste feito, bem como nos demais recursos especiais correlatos, que estão sendo julgados conjuntamente, como exige o CPC/2015.

Assim, os dispositivos legais cuja aplicação é questionada nos cinco recursos especiais, cuja tramitação se dá pela sistemática dos repetitivos (REsp 1.676.865/RS, REsp 1.682.671/SP, REsp 1.682.672/SP, REsp 1.682.678/SP e o REsp 1.682.682/SP), terão sua resolução efetivada em conjunto, considerando a lógica do sistema estabelecido.

De início, deixo assentado que os fundamentos constitucionais invocados pelo *amicus curiae* não podem ser enfrentados por este STJ, no âmbito do recurso especial, por motivos que deveriam ser mais do que óbvios, uma vez que esta Corte não pode usurpar a competência do STF, razão porque, nesse particular, a insurgência resta conhecida em parte.

De logo, firmo a compreensão de que, ainda que seja direito do segurado a expedição de certidão comprobatória do tempo de serviço rurícola, prestado anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/1991, o cômputo do tempo laborado, para efeito de contagem recíproca, não se revela de forma automática.

Uma coisa é ter direito à certidão, que, simplesmente atesta a ocorrência de um fato, seja decorrente de um processo judicial (justificação judicial), seja por força de justificação de tempo de serviço efetivada na via administrativa. Outra coisa, inteiramente diversa, se reporta aos efeitos que essa certidão terá para a esfera jurídica do segurado.

Não é outro o entendimento deste STJ, quando entende ser direito do segurado a expedição da certidão:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Verificado o tempo rural, não pode o INSS abster-se a expedir a certidão de tempo de serviço. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt nos EDcl no REsp 1.590.103/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/8/2016, DJe 12/8/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/1991. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.

1. Caso em que o INSS defende que "é indispensável que o INSS só expeça a certidão de tempo de serviço quando comprovado o recolhimento da indenização das contribuições relativas ao tempo rural certificado".

2. Reconhecido o tempo de serviço rural, não pode o INSS recusar-se a cumprir seu dever de expedir a certidão de tempo de serviço.

Precedentes do STJ.

[...]

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.579.060/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 30/5/2016)

Em conclusão, deixo assentado que o direito do segurado à expedição da certidão, atestando o tempo de serviço rurícola, prestado anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/1991, não importa no cômputo automático do tempo laborado, para efeito de contagem recíproca, sem a verificação do cumprimento da norma legal, em especial, no caso, o disposto no art. 96, IV, da Lei n. 8.213/1991.

Esclareço, ainda, que não há de se falar aqui de suposta violação do dispositivo do art. 103-A da Lei n. 8.213/1991, visto que a questão do ocorrência de decadência, ou não, do direito, sequer é matéria encampada neste feito, de forma contrária aos interesses da parte.

O dispositivo do art. 96, IV, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

[...]

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

O mencionado dispositivo legal se encontra colocado no tópico relativo à "contagem recíproca do tempo de serviço", na seção VII, do citado Diploma Legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Descabe falar em contradição com o disposto pelo art. 55, § 2º, da mesma Lei n. 8.213/1991, uma vez que se trata de coisas absolutamente diversas: o art. 96, IV, se reporta às regras relativas à contagem recíproca de tempo de serviço, que se dá no concernente a regimes diferenciados de aposentadoria; o art. 55 se refere às regras em si para concessão de aposentadoria por tempo de serviço dentro do mesmo regime, ou seja, o Regime Geral da Previdência Social.

Destarte, inexistente qualquer contradição da exigência acima referida com a própria disposição anterior do art. 94 da Lei n. 8.213/1991, porque, ao assegurar a contagem recíproca, a legislação, a seguir, exigiu fossem recolhidas as contribuições previdenciárias, na forma de indenização, até mesmo para fazer cumprir o mandamento da compensação de regimes.

Demais disso, com a interpretação dada, restaura-se, igualmente, a aplicabilidade do dispositivo do art. 45, § 3º, da Lei n. 8.212/1991, como suscitado pela autarquia previdenciária em feito julgado conjuntamente a este recurso especial.

A jurisprudência da Terceira Seção do STJ, quando ainda detinha competência sobre a matéria, não discrepava de tal entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.

1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91.

2. Ação julgada improcedente.

(AR 2.510/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2009, DJe 1º/2/2010)

De igual sorte, essa interpretação se encontra consolidada por diversos julgados da Segunda Turma, que compõe esta Primeira Seção, a demonstrar uma uniformidade de pensamento desta Corte Superior sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/1991. AVERBAÇÃO PELO INSS E EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA APENAS PARA EFEITO DE CONTAGEM RECÍPROCA PELA PESSOA JURÍDICA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENCARREGADA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.
[...]

2. Não se desconhece que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, nas hipóteses em que o servidor público busca a contagem de tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de contagem recíproca, faz-se necessário o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao tempo que pretende averbar, em razão do disposto nos arts. 94 e 96, IV, da Lei 8.213/1991. 3. Contudo, o direito à averbação pelo INSS do tempo de serviço em zona rural, não se confunde com a contagem deste pela pessoa jurídica à qual se encontra vinculado o servidor público.

4. A comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao tempo de serviço rural somente se faz necessária para efeito da contagem desse tempo pela pessoa jurídica encarregada de pagar o benefício ao servidor público. Inteligência do art. 94, IV, da Lei 8.213/91.

[...]

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.694.682/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nas hipóteses em que o segurado busca computar tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de contagem recíproca, faz-se necessário o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes que se buscam averbar. Precedentes.

[...]

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.590.103/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/8/2016, DJe 12/8/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/1991. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.

[...]

3. Nas hipóteses em que o servidor público busca a contagem de tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de contagem recíproca, é preciso recolher as contribuições previdenciárias pertinentes que se buscam averbar, em razão do disposto nos arts. 94 e 96, IV, da Lei 8.213/1991.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.579.060/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 30/5/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inexistem razões para alterar tal posicionamento, visto que, como bem destacado acima e nos precedentes citados, os dispositivos legais se referem a uma regulamentação de institutos de natureza jurídica diversa, não se podendo tratar como sendo uma diferenciação descabida.

No tocante aos dispositivos dos arts. 58 e 200 do Decreto n. 611/1992, sequer há de se discutir sua incidência - ou violação havida pela instância ordinária -, já que a aplicação do art. 96, IV, da Lei n. 8.213/1991 já esgota a análise da questão.

Demais disso, se já se tratou da lei como autorizadora da interpretação, descabe, por decorrência lógica, saber se decreto - normativo inferior hierarquicamente - disporia de forma diversa.

Os argumentos trazidos aos autos pelo Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP, que integra a lide na condição de *amicus curiae*, não são aptos para alterar o referido posicionamento.

Em primeiro lugar, deixo assentado que este Superior Tribunal de Justiça não examinará qualquer argumento - das partes ou do *amicus curiae* - cuja base seja norma da Constituição Federal, mesmo que para o fim de subsidiar interpretação de dispositivo legal, já que entender o contrário seria usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.

De outra parte, em havendo sido interposto recurso extraordinário, toda a discussão da matéria, no que pertine ao enfoque estritamente constitucional, poderá ser levado à Suprema Corte, que deliberará nesse sentido.

É descabido o argumento trazido pelo *amicus curiae* de que a previsão contida no art. 15, I e II, da Lei Complementar n. 11/1971, quando já previa a obrigatoriedade de contribuição previdenciária, desfaz a premissa de que o tempo de serviço rurícola, anterior à vigência da Lei n. 8.213/1991, não era contributivo.

É que a contribuição prevista no citado dispositivo legal se reporta a, dentre outras fontes de custeio da Previdência Social, cuja origem decorre das contribuições previdenciárias de patrocinadores, que não os próprios segurados. Ora, acolher tal argumento significaria dizer que, quanto aos demais benefícios do RGPS, por existirem outras fontes de custeio (inclusive receitas derivadas de concursos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prognósticos), o sistema já seria contributivo em si, independentemente das contribuições obrigatórias por parte dos segurados.

Nada mais equívoco, uma vez que a previsão contida no art. 15, I e II, da Lei Complementar n. 11/1971 se reporta à contribuição previdenciária geral, devida pelos patrocinadores, que não se confunde com as contribuições devidas pelos próprios segurados.

Igualmente não pode ser acolhido o argumento de que o servidor público estatutário, em período anterior a 1991, também não efetuava contribuições e, nem por isso, esse lapso laborado deixa de ser contado para efeito de averbação. É que, em primeiro lugar, o tratamento entre regimes diferenciados - RPPS e RGPS - não pode ser igual, porque possuem fontes de custeio e forma de cálculo dos benefícios diversamente. Em segundo lugar, ainda que assim não fosse, aqui se trata de contagem recíproca, o que, em tudo, difere da mera contagem de tempo dentro de um mesmo regime de Previdência.

O terceiro argumento deduzido pelo *amicus curiae* já se encontra respondido no parágrafo anterior, visto que não se há de falar em discriminação entre o servidor público e o segurado vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, porque, para aquele primeiro, exige-se, quanto ao tempo de serviço rurícola anterior a 1991, o recolhimento das contribuições previdenciárias, o que não é exigido para o segundo.

Trata-se, como dito, de regimes diferentes e, no caso do segurado urbano e o rurícola, nada obstante as diferenças de tratamento quanto à carência e requisitos para obtenção dos benefícios, ambos se encontram vinculados ao mesmo Regime Geral da Previdência Social.

Por fim, quanto ao argumento de que o STF, mesmo sem ao final examinar o mérito do pleito, quando tratou da constitucionalidade da MP n. 1.523-13/1997, deixou entrever que a distinção havida se revelaria descabida, cabe à parte e ao *amicus curiae* levar tal postulação ao próprio Supremo Tribunal Federal, a quem competirá o exame da matéria à luz das normas constitucionais.

Para tanto, existe o recurso extraordinário, apto para sanar tais pontos suscitados, descabendo ao STJ decidir a matéria sob enfoque constitucional, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

âmbito da análise de um recurso especial.

Tese jurídica firmada (inciso III do art. 104-A do RISTJ):

Para efeito de cumprimento do requisito legal e regimental, firma-se a seguinte tese: **O segurado que tenha provado o desempenho de serviço rural, em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/1991, embora faça jus à expedição de certidão nesse sentido para mera averbação nos seus assentamentos, somente tem direito ao cômputo do aludido tempo rural no respectivo órgão público empregador para contagem recíproca no regime estatutário se, junto com a certidão de tempo de serviço rural, acostar o comprovante de pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma da indenização calculada conforme o dispositivo do art. 96, IV, da Lei n. 8.213/1991.**

Solução dada ao caso concreto (inciso IV do art. 104-A do RISTJ):

Na presente hipótese, o aresto prolatado pelo eg. Tribunal de origem está desconforme, em parte, com o posicionamento desta Corte Superior, quando assim consignou (e-STJ, fl. 528):

Por essas razões, é de se reconhecer o direito do trabalhador rural de ver computado o tempo de serviço prestado em período anterior à Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes.

Sendo assim, fica resguardado o direito de se utilizar o referido período a ser averbado, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização à Previdência, e mesmo nos casos de contagem recíproca.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento parcial tão somente para afastar o reconhecimento da isenção de pagamento das contribuições previdenciárias para efeito de contagem recíproca do tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/1991, mantendo-se, no mais, o aresto recorrido.

Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N do Regimento Interno do STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0165485-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.682.671 / SP**

Números Origem: 00371481620114039999 1000001542 1000086534 15422010 1681200 201103990371483
371481620114039999

PAUTA: 25/04/2018

JULGADO: 25/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : LUIS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO PAULO FORTI - SP105415
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(S) - SC018200

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Tempo de serviço - Averbação/Cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, a Dra. BRUNA PALHANO MEDEIROS, pelo recorrente, e o Dr. DIEGO MONTEIRO CHERULLI, pela parte interessada: Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP).

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ressalvou seu ponto de vista o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.